PROJETO DE LEI _____/2021

Dispõe sobre a criação de corredores turísticos no âmbito do Município do Natal, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL**, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A presente Lei institui no âmbito do Município do Natal os seguintes Corredores Turísticos:

I – Corredor Turístico Histórico-Religioso;

II – Corredor Turístico Histórico-Cultural;

III – Corredor Turístico Paisagístico.

Parágrafo único: Para efeito do disposto nesta lei, entende-se por corredor turístico a via que compreende equipamentos, estabelecimentos e pontos de natureza histórico, religioso, cultural e paisagístico de interesse do público turista, através do qual circulam fluxos turísticos no cumprimento de seus itinerários.

Art. 2º. O Corredor Turístico Histórico-Religioso terá seu itinerário com início na Catedral Metropolitana de Natal, passando pela Igreja de Santo Antônio (Igreja do Galo), Igreja Matriz de Nossa Senhora da Apresentação (Catedral Velha), Igreja Bom Jesus das Dores, Igreja Nossa do Rosário dos Pretos e finalizando na Pedra do Rosário.

Art. 3º. O Corredor Turístico Histórico-Cultural iniciará no Espaço Cultural Ruy Pereira e compreenderá os seguintes pontos de relevância cultural do município:

I - Memorial Câmara Cascudo;

II – Instituto Histórico Geográfico do Rio Grande do Norte;

III – Praça André de Albuquerque – Marco Zero da Cidade;

IV – Palácio Potengi - atual Palácio da Cultura – Pinacoteca do Estado do Rio Grande do Norte;

V – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte;

VI – Palácio José Augusto – atual sede da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte;

VII – Museu Café Filho;

VIII – Palácio Felipe Camarão – atual sede do Poder Executivo Municipal de Natal;

IX – Beco da Lama;

X – Centro de Turismo de Natal;

XI – Teatro Alberto Maranhão;

XII – Museu de Cultura Popular Djalma Maranhão;

XIII – Ludovicus – Instituto Câmara Cascudo;

XIV – Capitania das Artes;

XV – Solar Bela Vista;

Art. 4º. O Corredor Turístico Paisagístico, compreendido no trecho entre as Praias de Ponta Negra e da Redinha, engloba os seguintes itinerários:

I – Morro do Careca;

II – Orla de Ponta Negra;

III – Via Costeira;

IV – Parque das Dunas;

V – Farol de Natal (conhecido como Farol de Mãe Luiza);

VI – Ponta do Morcego;

VII – Praia dos Artistas;

VIII – Fortaleza dos Reis Magos;

IX – Ponte Newton Navarro;

X – Praia da Redinha.

Art. 5º. O acesso e o início dos corredores turísticos previstos nos incisos I, II e III do art. 1º serão sinalizados com placas.

§1º. Nos locais de visitação deverão conter placas que serão afixadas em locais visíveis e de fácil acesso aos visitantes.

§2º. As placas de identificação e seu dizeres serão determinadas e confeccionadas pela secretaria competente.

§3º. As placas mencionadas nos §§ 1º e 2º deverão dispor de QR CODE com as informações e importância daquele espaço ou lugar de visitação.

§4º. As informações acessadas por meio do QR CODE deverão estar em Português, Inglês e Espanhol, ficando a critério dos órgãos turísticos e culturais competentes a inclusão de outros idiomas.

Art. 6º. O Poder Público, através das suas secretarias, promoverá melhorias na infraestrutura, segurança e a implantação de Centros de Atendimentos aos Turistas – CAT's ao longo dos corredores previstos nesta Lei.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Cultura – SECULT e a Secretaria Municipal de do Turismo – SETUR poderão acrescer nos corredores mencionados nos arts. 2º, 3º e 4º pontos de relevância turística.

Art. 8º. Os corredores descritos no art. 1º passarão a constar como atividade turística permanente, devendo ocorrer ampla divulgação pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

Art. 9º. As despesas que venham decorrer da execução desta Lei, correrão por do Fundo Municipal de Turismo – FUNATUR (Lei nº 6.028, de 30 de dezembro de 2009) e pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar essa Lei, no que couber.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Natal/RN, 03 de agosto de 2021.

ALDO CLEMENTE
Vereador - PDT

JUSTIFICATIVA

A presente proposição cria no âmbito do Município do Natal corredores turísticos com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável, a distribuição de renda, a geração de emprego e a conservação do patrimônio religioso, cultural e paisagístico.

A medida proposta impulsionará o setor turístico e proporcionará aos Natalenses assim como ao público turístico a possibilidade de conhecer a história e as belezas naturais do município.

O projeto inclui no seu Corredor Histórico-Religioso pontos importantes, como a Igreja Matriz de Nossa Senhora da Apresentação (Catedral Velha), localizada na Praça André de Albuquerque, na Cidade Alta, a primeira Catedral de Natal.

De igual modo o Corredor Histórico-Cultural contempla, por exemplo, o Memorial Câmara Cascudo, prédio situado na Cidade Alta, onde abriga fotos, livros e reportagens sobre o ilustre Norte-Rio-Grandense, Luís da Câmara Cascudo.

Acerca do Corredor Paisagístico merece destaque o Morro do Careca, cartão-postal de Natal, localizado no extremo da Praia de Ponta Negra.

Com tantos locais de imensa beleza no Município do Natal, às vezes desconhecidos e com imenso potencial de desenvolvimento, mister se faz reconhecer a importância desses corredores turísticos, que se encontram à disposição da coletividade Natalense.

Esses e tantos outros pontos turísticos abrem a porta para que o nosso município ganhe cada vez mais projeção regional, nacional e internacional, fortalecendo a sua identidade de uma das cidades turísticas mais procuradas do Nordeste.

A medida legislativa encontra-se em consonância com os objetivos constitucionais e legais apresentando-se de interesse local e de incentivo à atividade turística.

Acerca das despesas, insta consignar que a execução da futura norma será suportada pelo Fundo Municipal de Turismo – FUNATUR, instituído pela Lei nº 6.028/2009, na forma do seu art. 1º, havendo, ainda, previsão nas Leis Orçamentárias do Município, por meio das ações voltadas a execução de projetos ao fortalecimento do

turismo (ação 1634) e a implementação e manutenção de Centros de Atendimentos aos Turistas – CAT´s (ação 1647). Assim, inexiste óbice legal a sua admissibilidade.

Por todo o exposto e pela importância desta iniciativa, espera-se contar com o apoio necessário dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Natal/RN, 03 de agosto de 2021.

_____

ALDO CLEMENTE
Vereador - PDT